

**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA LAGOA/MG**

PROCESSO N° 005/2021

PREGÃO PRESENCIAL N° 002/2021

TIPO: Tipo Menor Preço Por Item.

**ROMA CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ n°26.859.325/0001-18, com sede na Avenida Ovídio de Abreu, n° 357, Bairro Centro, na cidade de Montes Claros/MG, CEP 39.400-068, vem apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto por **ÁPICE CONSTRUÇÕES & ENGENHARIA EIRELLI**, inscrita no CNPJ sob o n°32.277.856/0001-03, o que faz pelas razões expostas a seguir:

**I- DA TEMPESTIVIDADE**

As contrarrazões são apresentadas tempestivamente, posto que o prazo para a Recorrente apresentar memoriais findou-se no dia 06/03/2021, dando assim início ao prazo da Recorrida, o qual se encerra na data de 09/03/2021.

**II- DOS FATOS**

A Prefeitura Municipal de São João da Lagoa publicou edital destinado a proposta mais vantajosa para "futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de mão de obra na prestação dos serviços de manutenção predial, preventiva e corretiva, serviços de capina e roçagens em logradouros públicos; pequenos reparos de construção civil e serviços de pintura

em paredes, fachadas e meio fios, nas unidades administrativas deste município, de conformidade com a necessidade do município”.

A empresa **ROMA CONSTRUTORA LTDA**, ora Recorrida, após a fase de lances foi habilitada, gerando a inusitada irrisignação da empresa **ÁPICE CONSTRUÇÕES & ENGENHARIA EIRELLI**, ora Recorrente, sob a alegação de inexecuibilidade dos preços ofertados.

**Sem razão, a Recorrente.**

### III- DAS RAZÕES

#### III.1) DA EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS PRATICADOS

Inicialmente faz-se necessário demonstrar que a proposta ofertada é manifestamente exequível do ponto de vista mercadológico, uma vez que se posicionou dentro da margem das demais concorrentes, e em plena consonância à alínea “a)” do §1º do inciso II do artigo 48 da lei de licitações e contratos (8.666/1993)

É de se ressaltar que a lógica do legislador ao colocar a média aritmética das propostas como critério de mensuração, deve-se ao fato de a mesma estar dentro das médias de preços praticadas no mercado, impedindo, assim, que se haja prejuízo à administração pública em eventual contratação por valores irrisórios que coloquem em risco a execução das obras e crie uma permanente demanda para a repactuação dos preços, o que, como se percebe, não foi o caso no presente Pregão.

Não obstante, o Acórdão TCU nº 697/2006-Plenário, proferido pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar, mencionou:

“10. No que se refere à inexecuibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que **a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada.** Não é objetivo do Estado espoliar o particular. Por outro

lado, **cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.** 11. Assim, no contexto da definição de critério para aferir inexequibilidade de preço, julgo que não há prejuízo à transparência e à lisura do certame valer-se dessa fórmula definida no art. 48, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, ainda que para outras contratações de menor preço que não as relativas a serviços e obras de engenharia, uma vez que constitui mais um instrumento para verificação da exequibilidade do preço. Na verdade, esse dispositivo conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque **sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração."**

Tal Acórdão, em sua continuidade deliberou pela validade de utilização geral dos mencionados critérios, a juízo da administração, e reafirmou que desses parâmetros não decorre a formulação de um juízo de presunção absoluta de inexequibilidade, mas, antes, de presunção relativa, elidida pelo licitante ou pela própria administração. O acórdão menciona ainda que cabe ao particular definir aquilo que pode ser suportado por si desde que, obviamente, respeite os limites estabelecidos pela legislação. [...]

Inicialmente faz-se necessário demonstrar que a proposta ofertada é manifestamente exequível do ponto de vista mercadológico e compatível com os custos de mão de obra necessária à plena execução das obrigações assumidas, uma vez que as propostas de preços apresentadas mostra-se semelhantes aos valores praticados no mercado, inclusive por empresas concorrentes, conforme consta no item "resultado final" da própria ata da sessão pública, onde atesta que *"a Pregoeira declarou aceita as propostas nas quantidades e valores registrados e detalhados no anexo RESULTADO FINAL, **por estarem os valores ali acordados de acordo com os preços praticados pelo mercado e com as pesquisas de preço efetuadas pelo setor (...)**"*

Sob esse prisma, constata-se que em momento algum ficou demonstrada a incompatibilidade dos valores das proposta, como quer fazer crer a Recorrente, trazendo apenas suposições sem nenhum meio comprobatório.

A esse respeito, se pronunciou o TRF1:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. **A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexecutável, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie.** 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF-1 - MS: 39301 BA 2002.01.00.039301-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 02/04/2003, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 02/06/2003 DJ p.35)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. JULGAMENTO DE PROPOSTA MENOR PREÇO.

*A licitação, enquanto procedimento administrativo, é regida em todas as suas modalidades, por diversos princípios, dentre os quais o princípio do julgamento objetivo, observando-se, contudo, os termos da norma editalícia, que vincula não só os licitantes como também a Administração.*

**No julgamento das propostas há, como regra geral, a preponderância do interesse econômico, onde o menor preço é fator decisivo.** (REO 95.01.29513-3/AM, Rel. Juiz RICARDO MACHADO RABELO, DJ 04/02/1999, p.28).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MENOR PREÇO. INFRAÇÃO À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. NULIDADE DO CERTAME.

**Dispondo o edital disciplinador de certame licitatório que a concorrência se dará sob a modalidade de menor preço, afigura-se abusiva e ilegal a decisão da comissão de licitação que elege como vencedora a proposta menos favorável.**

...  
(REO 96.01.56316-4/RR, Juiz SOUZA PRUDENTE (Conv.), DJ 12/12/2002, p.172).

O edital do certame em momento nenhum estabeleceu teto máximo e/ou mínimo de valores a serem ofertados, não podendo, deste modo, ser utilizado como parâmetro de inexequibilidade, os preços iniciais registrados comparados aos valores finais ofertados na fase de lances.

Na modalidade adotada, qual seja Pregão Presencial, não existe, se não for por demais acintosa, gritante, a figura do preço inexequível, uma vez que é conferido ao Pregoeiro a faculdade de avaliar as propostas a seu critério, valendo-se das informações e conhecimentos coletados sobre a natureza dos serviços objeto da licitação, além de ter autoridade para, depois de declarada a vencedora do certame, com ela negociar o preço a fim de reduzi-los.

Nesse sentido, o ilustre jurista MARÇAL JUSTEM FILHO, LECIONA:

*“No entanto, deve-se ter em vista que a inexequibilidade apenas deve ser pronunciada quando se evidenciar risco à efetiva viabilidade de execução do contrato. Vale dizer, **se a proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo dito interesse. A proposta não deverá ser excluída do certame**”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 15ª Edição, p.522) (grifo nosso)*

Além do mais, a disputa de lances tem o fim precípua de conseguir o melhor preço para Administração, de modo que os Licitantes apresentem o melhor e menor preço possível capaz de garantir a execução o objeto do certame, sendo assim permitido os lances em qualquer valor e tantas vezes quantas o licitante desejar.

Ainda sobre o tema, o Colendo Tribunal de Contas da União decidiu:

*“No tocante à preocupação com o surgimento de preços insignificantes, acredita-se que existem outras fórmulas para inibir tal prática, sem frustrar o caráter competitivo da licitação. **Em qualquer licitação, cabe aos proponentes estabelecerem seus próprios limites, por sua conta e risco, computando seus custos e a margem de lucro desejada no negócio em que estão participando, e não ao pregoeiro ou agente público. O pregoeiro deve estar ciente do preço mínimo exequível, praticado no mercado fornecedor, para que possa garantir o adimplemento do futuro contrato**” (Acórdão 399/2003 Plenário- Relatório do Ministro Relator) (grifo nosso)*

Ademais, caso a Licitante não atenda aos requisitos do edital, bem como caso não cumpra as cláusulas do contrato, incorrerá nas penalidades previstas no ato convocatório e no instrumento contratual, tratando-se de evento futuro, devendo ser discutido em momento oportuno.

Assim, temos que a proposta apresentada pela empresa não é inexequível, uma vez que o valor global da proposta encontra-se dentro dos limites estabelecidos pela Lei nº. 8.666/1993. Temos que a proposta apresentada pela empresa não é inexequível, devendo as alegações e pedidos formulados pela Recorrente serem julgados totalmente improcedentes

#### IV – DO PEDIDO

Isto posto, diante da tempestividade destas Razões, requer seja julgado **improcedente o referido recurso**, para fins de **MANTER A DECISÃO RECORRIDA**.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Montes Claros, 09 de Março de 2021.

26.859.325/0001-18

ROMA CONSTRUTORA LTDA

Av. Ovídio de Abreu, nº 357 - Centro

CEP: 39.400-068

MONTE CLAROS - MG

ROMA CONSTRUTORA LTDA